Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001409-25.2013.815.0531 - Malta
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Condado
ADVOGADO(S) : Taciano Fontes de Freitas, OAB/PB 9.366
APELADO(S) : EDJA Consultoria e Assessoria Ltda.
ADVOGADO(S) : Itamara Monterio Leitão, OAB/PB 17.238

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EMPENHO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. EXIGIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Havendo a efetiva prestação de serviços pelo particular ao Município, é devida a respectiva contraprestação, entendimento que se coaduna com o princípio da moralidade pública e com o ordenamento jurídico pátrio, que veda o enriquecimento ilícito.

A existência de eventual irregularidade não afasta o direito material da prestadora de serviços devendo ser solucionada em seara própria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Condado**, irresignado com o teor da sentença prolatada (fls. 88/90) pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Malta que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela EDJA Consultoria e Assessoria Ltda., julgou procedente o pedido, para condenar o Município de Condado a pagar ao autor a importância de R$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), com acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária com base nos índices de remuneração básica de caderneta de poupança, até 25/03/2015, passando os créditos a serem corrigidos pelo IPCA-E e ao tempo do efetivo pagamento.

Irresignado, o Município de Condado, alegando, em suma, não ter sido comprovada a efetiva prestação de serviços pela empresa apelada.

Acrescenta existir ilegalidade no procedimento de inexigibilidade que contratou a empresa apelada, não sendo aplicada no caso a inversão do ônus da prova, porquanto a apelante não alegou quitação, cabendo à apelada o ônus da prova.

A Procuradoria de Justiça (fls. 112/116), opinou pela rejeição da preliminar de intempestividade, e, no mérito, absteve-se de manifestação no feito, uma vez que ausente interesse público primário na lide.

VOTO

Dessume-se dos autos que a apelada ajuizou ação de cobrança em desfavor do Município de Condado, em virtude de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em licitações e convênios, que tinha vigência do dia 04 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, cabendo ao Município o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensalmente.

Salienta que, no final do exercício de 2012, mesmo tendo cumprido todas as cláusulas contratuais, o contratante deixou de pagar as parcelas referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012.

O Município alega, em sua defesa, a ausência de efetiva prestação dos serviços.

Ocorre que, de acordo com as provas colacionadas aos autos, há demonstração do contrato celebrado e de que os serviços foram efetivamente prestados, conforme notas fiscais e de empenho colacionadas.

À toda evidência, as notas fiscais apresentadas estão revestidas da liquidez e certeza necessária, portanto, aptas a darem ensejo à cobrança, eis que lastreadas em negócio realizado entre as partes.

Da cláusula segunda do contrato, tem-se que tratou-se de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

> 2.1. A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste contrato decorrente da inexigibilidade de licitação nº. 001/2012, bem como às obrigações assumidas pelo contratado no competente processo de inexigibilidade de licitação, realizado nos termos do art. 25, II, e 13 da Lei nº. 8666/93 atualizada.

Atente-se não caber, nesta seara, a discussão acerca da (i)legalidade do contrato de prestação de serviço técnico especializado, porquanto demonstrada a efetiva execução, sem a contrapartida. Ademais, a existência de eventual irregularidade não afasta o direito material da prestadora de serviços, devendo ser solucionada no meio próprio.

A postura do Município, se acaso acolhida, constituir-se-ia em enriquecimento ilícito, o que colide com o princípio da moralidade administrativa, razão por que não merece qualquer reforma a sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência pátria:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, II, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. Demonstrada pela autora, através de documentação suficiente, a prestação de serviços, cumpre ao município o ônus de provar a realização do pagamento requerido, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Ausente a referida prova, impõe-se a procedência do pedido de cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa. As alegações de que a responsabilidade do pagamento é da gestão anterior são insuficientes a afastar o direito da autora de receber o pagamento pelo período de serviços prestados à municipalidade. Eventual irregularidade não afasta o direito material da prestadora de serviços devendo ser solucionada em seara própria entre a atual Administração e possíveis responsáveis, uma vez que a responsabilidade é da entidade pública e não da pessoa física em nome da qual o ato foi praticado. Não sendo comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, descabe a condenação da parte por litigância de má-fé.

Frente ao exposto, apresentada documentação relativa à prestação de serviço, caberia ao Município/apelante o ônus da prova quanto ao pagamento, incidindo a regra do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego provimento ao apelo,** mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 22 de maio de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03